



**MENSAGEM DO EXECUTIVO**

Mensagem nº \_\_\_/2026 – GAB/PMA

Altamira/PA, 18 de Maio de 2026.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Altamira**, que visa dispor sobre a execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento municipal, com a inclusão expressa da obrigatoriedade de destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) dessas emendas às ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o art. 166, §9º, da Constituição Federal, bem como adequação do percentual limite de adequação das emendas parlamentares individuais, em conformidade com a legislação constitucional.

A presente iniciativa insere-se no contexto de fortalecimento da governança pública e da observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal, buscando assegurar maior segurança jurídica na execução orçamentária e na implementação de políticas públicas.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar a conformidade da atuação administrativa às diretrizes de controle externo, **requer-se a tramitação em regime de urgência**, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa Legislativa.

Justifica-se a urgência, tendo em vista que a presente iniciativa resulta de análise promovida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, no âmbito do acompanhamento instaurado em atendimento às Notificações Circulares nº 001 e 002/2025/GP/TCMPA, estando, ainda, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 854, bem como com as diretrizes fixadas pela Instrução Normativa nº 06/2025/TCM-PA.

**Prefeitura Municipal de Altamira**

End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250



Nesse contexto, a célere apreciação da presente proposição revela-se imprescindível para garantir a adequação normativa do Município às orientações dos órgãos de controle e à jurisprudência constitucional, evitando-se riscos de inconformidades, responsabilizações futuras e eventuais prejuízos à regular execução orçamentária e administrativa.

Diante do exposto, submeto o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante em sua aprovação, por se tratar de medida de relevante interesse público e de estrita observância constitucional.

Atenciosamente,

LOREDAN DE  
ANDRADE

MELLO:279311198  
86

Assinado de forma digital  
por LOREDAN DE ANDRADE  
MELLO:27931119886  
Dados: 2026.05.18 12:45:04  
-03'00'

**LOREDAN DE ANDRADE MELLO**  
**Prefeito Municipal de Altamira**



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº \_\_\_/2026

Altera a Lei Orgânica do Município de Altamira (Lei Orgânica nº 04, de 14 de novembro de 2017) para dispor sobre a execução das emendas parlamentares individuais ao orçamento municipal e assegurar a destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 166, §9º, da Constituição Federal.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA**

**FAÇO SABER** que, de acordo com os arts. 53, I e 54, I, ambos da Lei Orgânica do Município de Altamira/PA, apresento a seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

**Art.1º** - Fica alterado o artigo 141-A da LOM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55 % (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida do ano anterior, excluídos taxas e contribuições.

§1º As emendas parlamentares individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual terão execução obrigatória, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

§2º Do montante das emendas parlamentares individuais, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme dispõe o §9º do art. 166 da Constituição Federal.

§3º A destinação de que trata o §2º deverá observar as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como o planejamento municipal de saúde, respeitados o Plano Municipal de Saúde e as deliberações do Conselho Municipal de Saúde, quando aplicável.

§4º É vedada a execução de emendas parlamentares individuais em desacordo com o disposto neste artigo, sob pena de nulidade do ato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma da legislação vigente.

§5º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão consignar dotações suficientes ao cumprimento do disposto neste artigo.”

**Prefeitura Municipal de Altamira**

End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250



**Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.**

Prefeitura Municipal, em Altamira/PA, 18 de maio de 2026.

LOREDAN DE  
ANDRADE

MELLO:279311198  
86

Assinado de forma digital  
por LOREDAN DE ANDRADE  
MELLO:27931119886  
Dados: 2026.05.18 12:34:51  
-03'00'

**LOREDAN DE ANDRADE MELLO**  
**Prefeito Municipal de Altamira**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Altamira tem por finalidade adequar o ordenamento jurídico municipal às normas constitucionais federais que regem a execução das emendas parlamentares individuais, em especial ao disposto no art. 166, §9º, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) dessas emendas às ações e serviços públicos de saúde, bem como adequação do percentual limite de adequação das emendas parlamentares individuais, em conformidade com a legislação constitucional.

A iniciativa decorre de análise realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, no âmbito do acompanhamento instaurado em cumprimento às Notificações Circulares nº 001 e 002/2025/GP/TCMPA, bem como em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 854, e com as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 06/2025/TCM-PA.

No referido acompanhamento, o TCM/PA identificou que o Município de Altamira mantém previsões normativas relacionadas à execução de emendas parlamentares impositivas em desconformidade com o princípio da simetria constitucional federal, configurando irregularidade grave, com potencial impacto direto sobre a legalidade da execução orçamentária e financeira municipal.

Dentre as inconformidades apontadas, destaca-se a ausência de previsão expressa, no âmbito da Lei Orgânica Municipal, da obrigatoriedade de destinação mínima de 50% das emendas parlamentares individuais às ações e serviços públicos de saúde, exigência constitucional que se impõe de forma cogente aos entes subnacionais, por força do princípio da simetria e da supremacia da Constituição Federal.

A inobservância dessa destinação mínima, além de afrontar diretamente o art. 166, §9º, da Constituição Federal, expõe o Município e seus agentes públicos a riscos relevantes de responsabilização, inclusive no âmbito do controle externo, podendo ensejar a rejeição de contas, imputação de débitos e outras sanções previstas em lei.

Nesse contexto, a presente Emenda à Lei Orgânica busca sanar a irregularidade identificada, promover a harmonização do texto orgânico municipal com

**Prefeitura Municipal de Altamira**

End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250



a ordem constitucional vigente e conferir maior segurança jurídica à execução orçamentária, assegurando que parcela significativa das emendas parlamentares individuais seja direcionada ao fortalecimento das ações e serviços públicos de saúde, setor sensível e essencial à concretização dos direitos fundamentais da população.

Trata-se, portanto, de medida necessária, oportuna e alinhada às orientações dos órgãos de controle e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, contribuindo para a boa governança, a transparência e a legalidade na gestão dos recursos públicos municipais.